

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

MOVIMENTO PELA ORDEM, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.509.252/0001-30, com sede na Avenida T-4, n.º 1.478, Quadra 169-A, Lote 01-E - Edifício Absolut Business Style, Sala 71-B - Setor Bueno - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.230-030 - correio eletrônico: pelaordemgo@hotmail.com, neste ato representado por seu Presidente, **PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º 48.066, com endereço profissional na Avenida Rui Barbosa, quadra 08, lote 25 - Bairro Serrinha - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.835-070; e as pessoas físicas de **BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º 33.670, com endereço profissional na Avenida T-4, n.º 619 - Edifício Buena Vista Office Design, sala 203 - Setor Bueno - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.230-035 - correio eletrônico: brunopena@brunopena.adv.br; e de **PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º 48.066, com endereço profissional na Avenida Rui Barbosa, quadra 08, lote 25 - Bairro Serrinha - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.835-070 - correio eletrônico: advogadopedromiranda@gmail.com; vem por meio deste, respeitosamente, apresentar o presente

REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

com fundamento no artigo 20, do Provimento do Conselho Federal da OAB n.º 222, de 09 de novembro de 2023, em desfavor de:

GIOVANNI CALDAS VIEIRA MACHADO, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob o n.º 33.509, com endereço profissional na Rua Josefina Ludovico de Almeida, n.º 878 - Parque das Américas - Nerópolis - Goiás - CEP.: 75.460-000, adiante mencionado apenas como Representado;

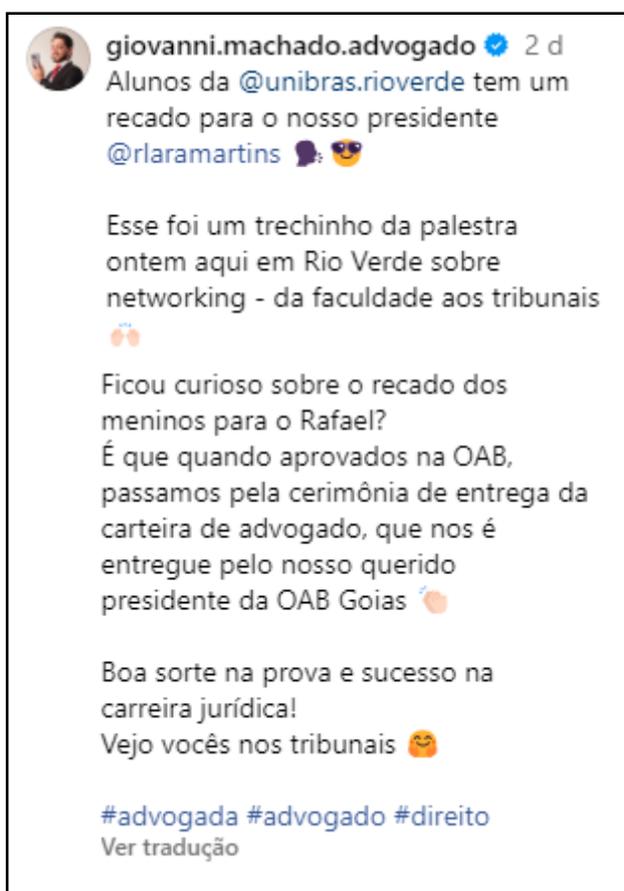
pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

O Representado é juiz da 9ª Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil¹; palestrante da Escola Superior da Advocacia da OAB/GO, e influenciador digital com mais de trezentos mil seguidores no instagram².

No dia 22.05.2024, o Representado postou em seu perfil no instagram³, um vídeo no qual ele manifesta que os alunos do Centro Universitário de Rio Verde (UNIBRAS/Rio Verde) têm um recado para o Presidente da OAB/GO, Dr. Rafael Lara. E na sequência ele incita os presentes a gritarem em coro o seguinte bordão: **“RAFAEL LARA PODE ESPERAR A MINHA OAB VOCÊ VAI ENTREGAR”**.

Na legenda da referida postagem, o Representado indica que esse seria “um trequinho da palestra ontem aqui em Rio Verde sobre networking - da faculdade aos tribunais”, sem indicar se seria palestra da OAB ou não:



¹ <https://www.oabgo.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/composicao/>

² <https://www.instagram.com/giovanni.machado.advogado/>

³ https://www.instagram.com/reel/C7O1_XDsU4B/?igsh=MW81YXlXmjhNmcwOA%3D%3D

Desse modo resta claro que o Representado tem utilizado de palestras e de suas redes sociais para a promoção de dirigente da OAB/GO, sabidamente candidato à reeleição, nas eleições deste ano da OAB/GO.

Ademais, a referida postagem viola o Princípio Constitucional da Impessoalidade, vinculado a solenidade de compromisso com o Presidente da Seccional, a fim de promovê-lo em ano eleitoral.

Assim, diante de todo o exposto, é que se fez necessário o presente requerimento para que o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional expeça notificação de advertência, com determinação para que a prática imediatamente interrompida e que para que o Representado se abstenha de qualquer outro ato no mesmo sentido, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional, nos termos do artigo 20, do Provimento do CFOAB n.º 222/2023.

2. DO DIREITO:

2.1 DA COMPETÊNCIA:

O Provimento do CFOAB n.º 222/2023, em seu artigo 1º, inciso V, estabelece que o prazo para designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) Presidente do Conselho Seccional coincide com o prazo para assinatura do edital de convocação da eleição, para posterior publicação no Diário Eletrônico da OAB, em até 45 dias, antes da data da eleição.

No presente caso, não se tem notícia de designação da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) Presidente do Conselho Seccional de Goiás.

Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão deliberativo competente, encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções, de acordo com o caput do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

No mesmo sentido foi o entendimento manifestado pelo Dr. Marco Aurélio de Lima Choy, ilustríssimo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional do Conselho Federal da OAB, na consulta processada sob o n.º 49.0000.2024.003951-4/CFOAB.

Assim, diante de todo exposto, resta evidente a competência da presente Comissão Eleitoral Nacional, para processar e julgar o presente requerimento de notificação de advertência.

2.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Provimento do CFOAB n.º 222/2023, em seu artigo 24, § 1º, estabelece que a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva da(s) chapa(s) com requerimento de registro, por seu candidato(a) a presidente.

Entretanto, o mesmo provimento estabelece em seu artigo 20, estabelece que a inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, não mencionando em momento algum, que tal providência estaria condicionada a representação, o que indica que seria obrigação de agir de ofício.

Até porque entendimento contrário, seria dizer que no período anterior à inscrição das chapas, a Comissão Eleitoral, seja nacional ou seccional, não poderia ser acionada para apurar condutas irregulares.

Ademais, Provimento do CFOAB n.º 222/2023, em seu artigo 24, § 3º, estabelece que o Presidente da Comissão Eleitoral poderá agir de ofício ou mediante representação.

Assim, diante de todo exposto, resta evidente a viabilidade do presente requerimento de notificação de advertência, em razão da possibilidade da Comissão Eleitoral Nacional agir de ofício.

2.3 DO MÉRITO:

O Provimento do CFOAB n.º 222/2023, em seu artigo 19, inciso VIII, estabelece que é vedada a utilização de atividades da OAB para promoção pessoal de dirigente candidato:

Art. 19. É vedada:

(...)

VIII - utilização de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa ou candidato(a), inclusive o desvio das finalidades institucionais para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato(a), ressalvados os espaços da Instituição, que devem ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes;

(...)

Nesse sentido, o mesmo provimento indica em seu artigo 20, que a inobservância do disposto no artigo 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional:

Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional.

§ 1º A prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 2º A Comissão Eleitoral Seccional notifica os órgãos competentes da OAB caso entenda que o ato praticado de propaganda irregular configure infração disciplinar.

No presente caso, resta evidente que o Representado, durante palestras, tem utilizado atividade da OAB/GO, que é a entrega de carteira, para a promoção pessoal de dirigente candidato, ao incitar o público a gritar em coro o seguinte bordão: “RAFAEL LARA PODE ESPERAR A MINHA OAB VAI ENTREGAR”.

A solenidade conhecida como de “entrega da carteira da ordem” é um momento solene da instituição e não da pessoa de seu presidente.

Para Emerson Garcia, Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, em artigo intitulado de “Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal”⁴, o princípio da impessoalidade indica que **“o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público (acepção ativa)”**, e que tanto **“as realizações propriamente ditas como a publicidade dos respectivos atos devem ser atribuídos ao ente legitimado à sua prática, não aos recursos humanos que viabilizaram a sua concretização”**.

Assim, considerando a ilegalidade da conduta apontada, é medida que se impõe a expedição de notificação de advertência, com determinação para que a prática imediatamente interrompida e que para que o Representado se abstenha de qualquer outro ato no mesmo sentido, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional, nos termos do artigo 20, do Provimento do CFOAB n.º 222/2023.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, para que se faça justiça, requer o seguinte:

- I. A **notificação** do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 24, § 3º, do Provimento do CFOAB n.º 222/2023.
- II. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.
- III. A notificação da Seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil para informar se a palestra feita pelo Representado no Centro Universitário de Rio Verde (UNIBRAS/Rio Verde), foi promovida ou apoiada por parte de qualquer dos órgãos da OAB/GO; e se o

⁴ <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Emerson+Garcia.pdf>

Representado recebeu algum tipo de ajuda de custo e ou remuneração por parte de qualquer dos órgãos da OAB/GO.

- IV. A procedência da presente representação, **para a expedição de notificação de advertência, com determinação para que a prática imediatamente interrompida e que para que o Representado se abstenha de qualquer outro ato no mesmo sentido, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional, nos termos do artigo 20, do Provimento do CFOAB n.º 222/2023.**
- V. A notificação do Presidente da OAB/GO, Dr. Rafael Lara Martins, advogado devidamente inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.331, com endereço profissional na Rua 1.134 esquina com a Rua 1.137, n.º 252 - Setor Marista - Goiânia - Goiás - CEP.: 74.180-130, com a advertência de que a prática, caso consumado o ato, a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita.
- VI. A notificação dos órgãos competentes da OAB caso entenda que o ato praticado de propaganda irregular configure infração disciplinar.

Sem mais para o momento são estes os termos em que se aguarda deferimento, para expressão da mais lúdima justiça.

De Goiânia/GO para Brasília/DF, 23 de maio de 2024.

Movimento Pela Ordem
CNPJ/MF sob o n.º 49.509.252/0001-30

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena
OAB/GO n.º 33.670

Pedro Augusto Miranda de Almeida
OAB/GO n.º 48.066